



Ministério da Educação

DECISÃO

Processo nº: 23000.003122/2022-77

Interessado: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos

Assunto: Decisão de Recurso – PE nº 6./2023

I. BREVE HISTÓRICO

1. A licitação é referente ao Pregão Eletrônico 6/2023, cujo objeto é a “Contratação de empresa para a prestação de serviços não continuados de fornecimento e instalação de persianas e painéis, nas dependências dos Edifícios Sede, Anexos I e II, CNE e Garagem, do Ministério da Educação (MEC), localizadas em Brasília - DF.”

2. A abertura da sessão pública do certame ocorreu no dia 19 de maio de 2023, às 9h30min, e foram cadastradas um total de 9 (nove) propostas. Encerrada a fase de lances, a proposta de preço e a documentação de habilitação (SEI 4036855 e 4038997) apresentadas pela empresa F. B. PERSIANAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, primeira colocada no certame, foram analisadas pelo Pregoeiro, conforme *check list* (SEI 4044472) e pela Coordenação de Suporte Operacional (SEI 4047670), pela qual se constatou, por parte da empresa, o desatendimento aos requisitos de habilitação financeira e atestados de capacidade técnica, o que ocasionou sua desclassificação no certame.

3. Ato contínuo, foi convocada a empresa SOLFLEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., a qual teve sua documentação de habilitação e a proposta (SEI 4064079 e 4064095) analisada pelo Pregoeiro, conforme *check list* (SEI 4064136), e pela Coordenação de Suporte Operacional por meio da Análise 2 (SEI 4068741).

4. Foram realizadas por este Pregoeiro, as diligências 1 e 2 (SEI 4064111), para efeito de complemento de informações relativas aos atestados de capacidade técnica e aos requisitos de habilitação financeira, tendo sido os documentos oriundos de tal ato acostados aos autos (SEI 4064126), ratificando o pleno atendimento à formalidade da proposta, aos atestados de capacidade técnica e aos requisitos de qualificação Econômico-Financeira, Fiscal, Trabalhista e Jurídica e, por conseguinte à aceitação e habilitação da empresa.

5. No entanto, após divulgação do resultado pelo Pregoeiro, a empresa F. B. PERSIANAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, tempestivamente, registrou no Sistema www.gov.br/compras a intenção de recurso, conforme consta nos autos (SEI 4094242), a qual foi aceita pelo pregoeiro. Passo seguinte, foram concedidas vistas imediata dos autos, a fim de assegurar a obtenção dos elementos indispensáveis à defesa dos interesses da licitante, em cumprimento às disposições legais que regulamentam a matéria, conforme inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02 e art. 44 do Decreto nº 10.024/2019.

II. DO RECURSO

6. Durante o prazo recursal, a recorrente, tempestivamente, apresentou suas razões (SEI 4094296).

III. DAS CONTRARRAZÕES

7. A empresa classificada em segundo lugar, SOLFLEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., denominada Recorrida, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 06/2023 (SEI 4094313), manifestou-se, portanto, aos argumentos da recorrente, conforme previsto no Decreto nº 10.024/2019.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

8. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio de seus pregoeiros, está sempre atenta em seus certames licitatórios ao devido cumprimento dos princípios constitucionais basilares da licitação, tais como o da isonomia e o da busca pela proposta mais vantajosa, sem deixar de lado, também, os demais princípios, como o da proporcionalidade e o da razoabilidade, sem os quais se torna inviável a competitividade. Ao longo da análise, foi observado o Acórdão TCU nº 1.631/2007-Plenário, do qual transcrevo o excerto abaixo:

"Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia".

8.1. **Análise do Recurso apresentado pela empresa F. B. PERSIANAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA:**

8.2. A recorrente alegou, em síntese, que:

a) Que foi desclassificada de forma precipitada para cumprimento dos subitens 9.10.3, 9.10.4 e 9.11.3 do Edital, *in verbis*:

(...)

9.10.3 comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: $LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$, $SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$, $LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

9.10.4 As empresas, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.

9.11.3 Os atestados deverão ser referentes a uma quantidade mínima, efetivamente entregue, de 1.000 m² (mil metros quadrados), referentes a 40% (quarenta por cento) da soma dos itens de maior relevância do objeto (itens de 1 a 5 e item 8).

(...)

9. No que diz respeito aos subitens 9.10.3 e 9.10.4, a recorrente contesta a não aceitação do seu balanço patrimonial, **para efeito de Qualificação Econômico - Financeira**, informamos que, conforme consta no subitem 9.10.2 do Edital (SEI 4001172), tal comprovação deverá ser pelas "**demonstrações contábeis do último exercício social**", o que torna improcedente o argumento trazido. A Recorrente apresentou o balanço patrimonial do exercício de 2021, com pendência no SICAF (SEI 4036855).

10. Em nova verificação no SICAF, verificou-se que a empresa atualizou seus dados (SEI 4094334), inserindo no sistema www.gov.br/compras, uma "Declaração de Atraso de Balanço Contábil", que informa:

"Eu, José Aguiar de Lima na qualidade de sócio proprietário da empresa FB Persianas Industria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ 23.218.239/0001-38, venho por meio desta declarar que o balanço contábil referente ao exercício 2022 encontra-se em atraso. Devido a circunstâncias excepcionais e imprevistas, a empresa enfrentou dificuldades na conclusão dos procedimentos contábeis necessários para a elaboração do balanço dentro do prazo legalmente estabelecido. Informamos que estamos tomando as medidas necessárias para agilizar o processo de conclusão do balanço e regularizar a situação contábil o mais breve possível. Estamos em contato com nossos profissionais contábeis e trabalhando para superar os obstáculos que ocasionaram o atraso. Reconhecemos a importância de cumprir com as obrigações legais e apresentar as informações contábeis de forma tempestiva. Assim que o balanço estiver concluído, faremos a devida entrega aos órgãos competentes e nos comprometemos a evitar futuros atrasos. Ressaltamos que, apesar do atraso no balanço contábil, a empresa continua operando normalmente, honrando seus compromissos e mantendo-se em conformidade com as demais obrigações legais e fiscais. Agradecemos a compreensão de todos os envolvidos e nos colocamos à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais que sejam necessários. Brasília, 19 de maio de 2023."

11. Entende-se, para fins de Edital, que o "balanço patrimonial para a demonstrações contábeis da boa situação financeira da empresa, deve ser apresentado na forma da lei, caso a licitante se sagre vencedora do certame."**(grifo nosso)**. Diante o exposto, ficou comprovado que a empresa não apresentou tempestivamente o Balanço Patrimonial do último exercício, conforme solicitado no subitem 9.10.2 do Edital, o que justificou sua inabilitação no certame.

b) Análise quanto à qualificação Técnica:

12. No que tange ao item 9.11.3, o Edital estabelece que para comprovar a qualificação técnica, a empresa vencedora deve comprovar a quantidade mínima, efetivamente entregue, de 1.000 m² (mil metros quadrados, referentes a 40% (quarenta por cento) da soma dos itens de maior relevância do objeto (itens de 1 a 5 e item 8). A recorrida apresentou 6 (seis) Atestados de Capacidade Técnica (SEI 4036855), assim descritos:

ATESTADOS EMPRESA F. B. PERSIANAS INDUSTRIA E

COMERCIO LTDA.

ATESTADOS	PERIODO	QUANTIDADE
Superior Tribunal Militar	28 \07\2022	31,34 m ²
Exército Brasileiro	13\01\2023	275,1 m ²
Conselho Regional de Educação Física, 7 ^a região	07\02 2022	Não há referência à quantidade fornecida
Igreja Batista do Lago Norte:	10\05\ 2022	87,7 m ²
Procuradoria do Trabalho de Luziânia - GO	08\06\2022	44,52 m ²
Superior Tribunal de Justiça	04\05\2022	69,54 m ²
		TOTAL: 508,20 m²

13. Por se tratar de questão atinente ao Atestado de Capacidade Técnica, este Pregoeiro encaminhou os autos à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos, que após análise dos atestados, acima elencados, se manifestou, conforme Análise 1 (SEI 4047670):

"Os documentos apresentados foram emitidos de acordo com o demandado pelo Termo de Referência, mas a soma das quantidades fornecidas, constantes nos Atestados de Capacidade Técnica, totalizando 508,20 m² (quinhentos e oito virgula 20 metros quadrados) é inferior ao exigido no item 22 do Termo de Referência: **"22.3.2 - Os atestados deverão ser referentes a uma quantidade mínima, efetivamente entregue, de 1.000 m² (mil metros quadrados), referentes a 40% (quarenta por cento) da soma dos itens de maior relevância do objeto (itens de 1 a 5 e item 8)"**.

14. Não obstante as informações constantes nos Atestados de Capacidade Técnicas, a recorrente alega ter comprovado as metragens exigidas. No que concerne ao Atestado emitido pelo Superior Tribunal Militar, ela menciona em seu recurso a metragem de 541,69 m², ocorre que no documento vem claramente expressa a metragem de 31,34 m², conforme confirmado pela área técnica deste Ministério.

15. Em relação às informações imprecisas no Atestado, emitido pelo Conselho Regional de Educação Física, 7^a região, este pregoeiro procedeu diligência para saneamento do assunto em tela. Assim, foi solicitado à recorrida **F. B. PERSIANAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, o encaminhamento de nota fiscal que comprovassem a execução do serviço mencionado no atestado, conforme os parâmetros definidos no instrumento convocatório. No entanto, a empresa atendeu parcialmente a demanda do Pregoeiro, encaminhando nota fiscal referente à venda de mercadoria adquirida em **Kilograma** em 2022, e não em metragem, conforme documentação acostada aos autos (SEI 4094334).

16. Apesar do referido atestado se constituir em um documento autêntico, as informações nele contidas não foram devidamente justificadas pela recorrida, desatendendo ao Edital que dispõe no subitem 9.11.6:

O licitante disponibilizará, caso solicitado pelo pregoeiro, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

17. Diante do exposto, ficou evidente que a empresa não comprovou, por meio dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, o quantitativo mínimo exigido no Edital, o que justificou a sua desclassificação.

18. Sendo assim, pelas razões apresentadas, no que se refere à análise da habilitação Econômico - Financeira e qualificação técnica dos documentos apresentados pela empresa **F. B. PERSIANAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, primeira colocada no Pregão Eletrônico nº 06/2023 (4001172), considerando que não foram apresentados o balanço patrimonial e os atestados de capacidade técnica dentro dos parâmetros definidos no instrumento convocatório, entende-se que a empresa não demonstrou que atendia aos requisitos legais constantes do instrumento convocatório, impossibilitando sua habilitação no certame.

V. CONCLUSÃO.

19. Nestes termos, após analisar as razões, o posicionamento da área técnica e com fulcro no inciso VII, do art. 17, do Decreto 10.024/2019, este Pregoeiro não encontrou, entre os argumentos apresentados pela recorrente, algum que pudesse prosperar e reconhece a tempestividade do recurso apresentado, contudo, no mérito, decide **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante, pelos motivos acima expostos.

20. Em cumprimento ao art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações, e aos termos do artigo 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019, submeto os autos para conhecimento, para, caso esteja de acordo, encaminhar os autos a senhora Subsecretária de Assuntos Administrativos, para avaliação das alegações apresentadas e decisão final do recurso, bem como adjudicação, homologação e posterior restituição dos autos a esta Coordenação-Geral para demais procedimentos.

Brasília, 21 de junho de 2023.

PAULO RONALDO DOS SANTOS
Pregoeiro

De acordo. Encaminhem-se os autos à Coordenação-Geral de Licitações e Contratos..

TELIANA MARIA LOPES BEZERRA
Coordenadora de Gestão de Licitações - Substituta

De acordo. Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Assuntos Administrativos – SAA, na forma proposta.

ELLEN LINO DE CASTRO
Coordenadora-Geral de Licitações e Contratos



Documento assinado eletronicamente por **Ellen Lino de Castro, Coordenador(a)-Geral**, em 21/06/2023, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ronaldo dos Santos, Servidor(a)**, em 22/06/2023, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Teliana Maria Lopes Bezerra, Chefe de Divisão**, em 22/06/2023, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4094974** e o código CRC **B762D121**.
